

(a)

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS

Na prossecução, dentro das normas de uma firme austeridade que não contenda com o eficaz funcionamento dos serviços, da política de gestão do parque automóvel do Estado, foram as verbas previstas para utilização no sector inscritas globalmente na dotação provisional do OGE, para serem utilizadas de acordo com um planeamento racional da satisfação das necessidades.

Torna-se agora necessário promover os processos de inscrição orçamental das importâncias atribuídas aos diversos departamentos dos vários Ministérios para aquisição de veículos motorizados.

Fundação Cuidar o Futuro

A fim de evitar a proliferação de resoluções do Conselho de Ministros neste domínio, importa descentralizar a competência que lhe é atribuída pelo nº 2 do artº 5º do Decreto-Lei nº 93/78, de 13 de Maio.

É isso que, com uma redução de 20% relativamente à verba inicial prevista, agora se decide.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido no dia de de 1979, resolveu:

1. Conferir ao Ministro das Finanças competência para, até ao limite de 280.000 contos, transferir parcelarmente da dotação provisional, inscrita em despesas correntes no Capº 8º do actual orçamento do Ministério das Finanças, para os orçamentos dos serviços gestores de frotas e contingentes de veículos motorizados, os montantes necessários à aquisição

e recuperação de viaturas e ao equipamento de oficinas de apoio ao Parque de Viaturas do Estado;

2. As transferências parcelares da dotação referida no número anterior revestirão a forma de "declaração", a publicar no Diário da República, pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública;

2.1. Para o efeito, deverá o Gabinete de Gestão de Veículos do Estado, depois de observado o disposto no artº 14º do Decreto-Lei nº 201-A/79, de 30 de Junho, apresentar à Direcção do Orçamento e das Inspeções da referida Direcção-Geral os elementos indispensáveis à elaboração da citada "declaração".

3. As verbas do Orçamento Geral do Estado para aquisição e reparação de viaturas motorizadas, eventualmente já inscritas nos orçamentos dos serviços, não podem ser utilizadas sem autorização expressa do Ministro das Finanças, mediante proposta do Gabinete de Gestão de Veículos do Estado;

4. Os departamentos militares e militarizados e os serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros não são abrangidos pela presente resolução.

5. Retenir

Presidência do Conselho de Ministros, em

O PRIMEIRO MINISTRO,

seja o mesmo e a importância em conta de cada dotação não seja superior à que foi autorizada.

2 — Mediante autorização do Ministro da pasta, em casos especiais devidamente fundamentados e com o acordo do Ministro das Finanças e do Plano, poderão ser constituídos fundos permanentes por importâncias superiores a um duodécimo, em conta das correspondentes dotações orçamentais, devendo ser repostos nos cofres do Estado, até 14 de Fevereiro seguinte, os saldos que porventura se verificarem no final do ano económico.

Artigo 10.º

(Desconto nos vencimentos dos beneficiários da ADSE)

1 — Os vencimentos dos funcionários e agentes de todos os serviços do Estado, beneficiários da Assistência na Doença aos Servidores Cíveis do Estado, ficam sujeitos ao desconto de 0,5% a partir de 1 de Janeiro de 1979.

2 — As importâncias descontadas constituirão receita orçamental das entidades que suportem o pagamento dos vencimentos dos funcionários e agentes referidos no número anterior, devendo o respectivo processamento efectuar-se em termos a definir por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Artigo 11.º

(Compromissos internacionais de natureza militar)

1 — De harmonia com os compromissos internacionais e para ocorrer a exigências de natureza militar, é elevada para 634 308 contos a importância corrigida pelo n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 75-A/78, de 26 de Abril.

2 — Para os referidos fins e de acordo com o artigo 25.º e seu § único da Lei n.º 250, de 27 de Dezembro de 1951, a verba inscrita no orçamento para 1979 poderá ser reforçada com a importância, destinada ao mesmo objectivo, que constitua saldo na posse do serviço, por não ter sido despendida durante as gerências anteriores, a entregar nos cofres do Estado como reposição não abatida nos pagamentos.

Artigo 12.º

(Despesas com a cooperação)

1 — As dotações inscritas no Orçamento para 1979 referentes a despesas com a cooperação com os novos Estados independentes e Macau não poderão ser aplicadas sem prévio programa, devidamente aprovado pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Negócios Estrangeiros, ouvido o Instituto para a Cooperação Económica.

2 — As alterações aos referidos programas ou a utilização de excedentes que venham a ocorrer ficam sujeitas ao condicionalismo referido no número anterior.

Artigo 13.º

(Despesas com a integração de pessoal do quadro geral de adidos)

1 — As despesas com a integração de pessoal do quadro geral de adidos em quadros próprios dos serviços, ou em quadros paralelos ou equiparados, para cuja cobertura não existam verbas disponíveis no orça-

mento do respectivo serviço para 1979, continuam a ser satisfeitas pelas verbas afectas àquele quadro geral.

2 — O processamento dos abonos devidos aos agentes nas condições do número anterior passará a competir aos serviços ou organismos em que tenham sido integrados, nos termos definidos no despacho conjunto de 2 de Agosto de 1978, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 224, de 28 de Setembro de 1978, com as necessárias adaptações, quando estejam em causa serviços ou organismos com autonomia administrativa e financeira.

3 — Os mencionados abonos dos agentes do referido quadro que sejam requisitados nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 356/77, de 31 de Agosto, serão também processados pelos serviços ou organismos requisitantes, por conta das verbas afectas àquele quadro, nos termos referidos no número anterior.

4 — Os encargos de anos anteriores respeitantes aos abonos citados no n.º 2 deste artigo serão satisfeitos pelo Serviço Central de Pessoal, em conta das correspondentes verbas que lhe estão atribuídas, com dispensa das formalidades a que obedece o pagamento de despesas de anos anteriores.

Artigo 14.º

(Aquisição de veículos com motor)

1 — No ano de 1979 nenhum serviço do Estado, autónomo ou não, pode adquirir em conta de quaisquer verbas, incluindo as de «Investimentos do Plano», veículos com motor destinados a transporte de pessoas ou bens, sem proposta fundamentada a aprovar pelos Ministros da Tutela e das Finanças e do Plano.

2 — As referidas propostas, depois de aprovadas pelo Ministério da Tutela, serão remetidas ao Gabinete de Gestão de Veículos do Estado, que, com o seu parecer, as apresentará à apreciação do Ministro das Finanças e do Plano.

3 — Do disposto nos dois números anteriores ficam exceptuados os departamentos militares e militarizados e os serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 15.º

(Finanças locais)

1 — A distribuição pelos municípios das receitas fiscais a que têm direito em 1979, por força das alíneas b) e c) do artigo 5.º da Lei n.º 1/79, e nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 21-A/79, de 25 de Junho, consta do mapa anexo n.º 4 ao presente decreto-lei e respeitará os princípios e as regras constantes dos números seguintes.

2 — O limite estabelecido no n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 21-A/79, de 25 de Junho, para o volume global das deduções a efectuar no plano constante do mapa anexo n.º 4 não prejudica o direito dos municípios às verbas devidas em 1979 por participações.

3 — As verbas a transferir para os municípios relativamente a participações do Orçamento Geral do Estado devidas em 1979 constam do mapa anexo n.º 5 ao presente diploma e serão transferidas nos termos das seguintes alíneas:

- a) Até 15 de Julho serão efectuadas transferências relativas a seis duodécimos do montante devido a cada município;

Artigo 5.º

(Forma das alterações)

1 — As alterações orçamentais autorizadas pela Assembleia da República, nos termos do artigo 2.º do presente diploma, serão postas em execução por decreto-lei.

2 — As alterações previstas no n.º 1 do artigo 3.º deste diploma serão autorizadas por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças e do Plano.

3 — As alterações previstas no artigo 4.º deste diploma serão autorizadas por decreto.

4 — As restantes alterações serão autorizadas por despacho do Ministro da pasta interessada, carecendo, porém, do acordo do Ministro das Finanças e do Plano aquelas que:

- a) Consistirem em transferências de despesas de capital para despesas correntes;
- b) Se referirem ao capítulo das despesas comuns;
- c) Se referirem a dotações de remunerações certas e permanentes do pessoal do Estado em actividade, não integradas em investimentos do Plano ou em despesas excepcionais.

5 — As alterações em verbas ou rubricas de investimentos do Plano deverão ser sempre efectuadas com o acordo do Ministro das Finanças e do Plano.

Artigo 6.º

(Processo das alterações)

1 — Todas as alterações orçamentais constarão de proposta a elaborar pelo serviço interessado e a remeter por este à correspondente delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, devendo as que respeitarem a investimentos do Plano ser remetidas com parecer do Gabinete de Estudos e Planeamento do respectivo Ministério.

2 — As propostas serão informadas e submetidas a despacho do Ministro da respectiva pasta pelo director da delegação referida no número anterior, que remeterá ao Departamento Central de Planeamento as que respeitarem a investimentos do Plano.

3 — As propostas de alterações que devam ser autorizadas por lei, por resolução ou por decreto ou que careçam do acordo do Ministro das Finanças e do Plano serão remetidas pela competente delegação à Direcção do Orçamento e das Inspeções da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, depois de observado o disposto no número anterior, a fim de serem presentes ao Ministro das Finanças e do Plano, que as submeterá ao Conselho de Ministros, quando for caso disso.

4 — Os decretos-leis e os decretos respeitantes às alterações que deles careçam serão elaborados e expedidos, para publicação, pela Direcção do Orçamento e das Inspeções da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, sendo as alterações autorizadas por despacho publicadas no *Diário da República*, 1.ª série, mediante publicação assinada pelo director da competente delegação da mesma Direcção-Geral.

5 — As alterações referidas na segunda parte do número anterior produzirão efeitos logo que despachadas pela entidade ou entidades competentes.

6 — As alterações serão anotadas pelo Tribunal de Contas e pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública, uma vez publicadas no *Diário da República*.

Artigo 7.º

(Revogação de legislação anterior)

São revogados, pelo presente diploma, os Decretos-Leis n.ºs 54/72, de 15 de Fevereiro, e 520/76, de 5 de Julho.

Artigo 8.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, o qual emitirá as necessárias instruções.

Artigo 9.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1978.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.*

Promulgado em 27 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 270/78

de 13 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, e em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 251.º do Estatuto Judiciário, que o quadro do Tribunal da Comarca de Loures seja aumentado com as seguintes unidades:

- Um ajudante de escrivão.
- Um escriturário-dactilógrafo.

Ministério da Justiça, 21 de Abril de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Conselho de Cooperação Aduaneira, o Governo da Nova Zelândia depositou, em 28 de Novembro de 1977, junto do Secretariado-Geral daquele Conselho o instrumento de adesão à Convenção Aduaneira sobre o Livre-ATA para a Admissão Temporária de Mercadorias, concluída em Bruxelas em 6 de Dezembro de 1961.

No artigo 5.º, n.º 1, onde se lê: «... referidos no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 50/78, deve ler-se: «... referidos no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 49/78, de 23 de Março».

No artigo 21.º, onde se lê: «... quando o forem as do Decreto-Lei n.º 50/78», deve ler-se: «... quando o forem as do Decreto-Lei n.º 49/78, de 23 de Março».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Maio de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Decreto-Lei n.º 93/78

de 13 de Maio

A alterações ao Orçamento Geral do Estado têm sido reguladas pelos Decretos-Leis n.ºs 54/72, de 15 de Fevereiro, e 520/76, de 5 de Julho.

A Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto (lei de enquadramento do Orçamento Geral do Estado), no seu artigo 20.º, fixa os princípios a que devem submeter-se as alterações orçamentais, pelo que, em obediência ao n.º 5 desse artigo, se definem agora as regras gerais que deverão regular as alterações da competência do Governo.

Estabelecem-se importantes condicionalismos relativamente à abertura de créditos especiais a autorizar sem intervenção da Assembleia da República, mediante a utilização de compensações em determinadas receitas efectivas.

Aligeira-se o mais possível a forma das alterações, sem risco para a necessária segurança que devem revestir.

Executar-se-ão por decreto-lei as alterações da competência da Assembleia da República, em paralelo com o que se passa relativamente à execução da Lei do Orçamento.

O recurso à dotação provisional, a inscrever no orçamento do Ministério das Finanças e do Plano, nos termos do n.º 2 do referido artigo 20.º da Lei n.º 64/77, será sempre decidido pelo Conselho de Ministros, sob a forma de uma resolução proposta pelo Ministro das Finanças e do Plano, sendo a sua execução directa permitida pela simples publicação no *Diário da República*. A lei da Assembleia da República que autorizar o reforço da dotação provisional poderá executar-se directamente, bastando para isso a sua publicação.

Todas as restantes alterações serão efectuadas por despacho, com excepção das previstas no artigo 4.º, as quais serão efectuadas por decreto.

Descrevem-se, finalmente, os aspectos principais do processo a utilizar para a efectivação das alterações, convido salientar, a esse respeito, que a inovação mais importante consiste em o despacho produzir efeitos logo que proferido pela entidade competente.

Deste modo:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição e do n.º 5 do

artigo 20.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alterações orçamentais)

1 — Para ocorrer a despesas inadiáveis, não previstas ou insuficientemente dotadas no Orçamento Geral do Estado, e que, por isso, implicam a inscrição de reforço das respectivas verbas, poderão ser abertos créditos especiais com compensação no aumento de previsões de receitas ou efectuadas transferências de verbas de despesa.

2 — Poderão ainda efectuar-se modificações na redacção das rubricas de despesa ou de receita que não constituam designações de classificação económica e seus desenvolvimentos tipificados.

Artigo 2.º

(Alterações da competência da Assembleia da República)

Quando as alterações orçamentais referidas no n.º 1 do artigo anterior implicarem aumento da despesa total do Orçamento ou dos montantes de cada sector orgânico ou funcional fixados na Lei do Orçamento, os créditos especiais e as transferências de verbas serão autorizados, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto, por lei da Assembleia da República.

Artigo 3.º

(Dotação provisional)

1 — Exceptuam-se do regime previsto no artigo anterior as inscrições ou reforços de verbas que sejam efectuados com contrapartida na dotação provisional inscrita, para o efeito, no orçamento do Ministério das Finanças e do Plano.

2 — Qualquer reforço da dotação provisional referida no número anterior só poderá ser autorizado por força do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto, por lei da Assembleia da República.

Artigo 4.º

(Contas de ordem, saldos de anos anteriores e consignação de receitas)

1 — Exceptuam-se, ainda, do regime previsto no artigo 2.º deste diploma as inscrições ou reforços de verbas referentes a despesas em relação às quais se verifique uma das seguintes circunstâncias:

- Respeitarem a contas de ordem;
- Poderem ser realizadas, por expressa menção na lei, com utilização de saldos e relativos de dotações de anos anteriores;
- Terem compensação em receitas legais consignadas ou que não constituam aumentos gerais afectos ao orçamento das receitas do Estado.

2 — As inscrições ou reforços de verbas referidos no número anterior só poderão ser efectuados até à concorrência, conforme os casos, das receitas ou dos saldos correspondentes.